



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0010170-53.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 1ª Vara Cível de Campina Grande

APELANTE : Ednaldo Lima de Medeiros (Adv. Guilherme Oliveira Sá)

APELADO : Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CDC. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DO AUTOR DA DEMANDA QUATO À OMISSÃO DO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO PARA PRODUIR PROVA. S. INTIMAÇÃO PARA PRODUIR PROVA. SILÊNCIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em que pese ter a parte autora requerido a inversão do ônus da prova e a apresentação do contrato pela instituição bancária por ocasião da inicial, quedou-se inerte quanto à omissão do magistrado no exame do pedido, tampouco reiterou a pretensão quanto intimado para indicar as provas que desejava produzir, atraindo para si as consequências do não cumprimento do art. 333, I, do CPC. A ausência do documento nos autos inviabiliza todo e qualquer exame da pretensão veiculada, daí porque a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

“A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1060/50, art. 12)”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 167.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional de contrato proposta por Ednaldo Lima de Medeiros em desfavor, alegando, em resumo, que celebrou contrato de financiamento com o promovido no valor de R\$ 24.430,00 para aquisição de veículo, em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 687,56.

Todavia, aduziu que o referido contrato traz demasiada desvantagem, tendo em vista a cobrança de juros extorsivos, requerendo a concessão da revisão dos juros remuneratórios, limitando-os à 12% ao ano, a vedação da cobrança de juros capitalizados, bem como a procedência da ação para declarar a prática de atos ilícitos contratuais, a saber: a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios.

Contestação, às fls. 35/68, alegando que o pedido estaria prejudicado, ante o cumprimento do contrato pelo autor, e, no mérito, aduz a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido.

Impugnação, fls. 95/101.

Na sentença, fls. 109/113, o magistrado julgou totalmente improcedente os pedidos elaborados pelo Recorrente, revogando os efeitos da tutela antecipada que fora concedida de forma parcial (não permitir que o nome do autor não seja inserido no serviço de proteção ao crédito) e também negando a consignação em pagamento de forma menor que o contratado. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fixados no valor de R\$ 1.000,00), ficando a cobrança de tais obrigações suspensa até prova da aquisição de condições pelo autor.

Inconformado o promovente interpôs apelação, fls. 115/124, visando reformar a decisão de primeiro grau, e requerendo: aplicação do método linear ponderado GAUSS; a limitação dos juros de mora a 12% ao ano; a declaração de ilegalidade da capitalização mensal de juros; a determinação para permanência da posse do objeto até ulterior deliberação judicial terminativa; impedimento de inscrição do seu

nome nos órgãos de restrição ao crédito; a permissão para consignação em juízo dos valores incontroversos; a inversão do ônus da prova e a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais;

Parte Apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 128/157).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O julgador, ao julgar o mérito de uma ação, examina o aspecto legal (o direito) e a situação fática em pauta, de maneira que o mesmo necessita estar a par dos acontecimentos narrados através da produção de provas que comprovem ou indiquem a veracidade dos fatos inquiridos. O juiz, então, formará o seu juízo através da livre apreciação daquelas provas, para que possa decidir com maior segurança e justiça.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual em que o Autor reclama a existência de uma série de irregularidades e abusos por parte da Ré, alegando que o contrato que almeja revisar possui cláusulas leoninas e que foi prejudicado e explorado em decorrência disso.

O Recorrente, em sua peça apelatória, reclama ser detentor dos benefícios da inversão do ônus da prova, ferramenta posta a disposição do consumidor que demonstrada a hipossuficiência em relação ao outro litigante.

É certo que na relação contratual em pauta o autor realmente é a parte mais frágil, notadamente quando se trata de contrato de adesão, incorrendo na incidência da hipossuficiência. Em que pese tal constatação, entendo que cabe ao litigante provocar o julgador para tornar efetivo o benefício da inversão do ônus da prova. Neste particular, portanto, para além de demonstrar a hipossuficiência e pedir a inversão do ônus da prova, cabe ao consumidor diligenciar para que o benefício seja materializado.

No caso dos autos, no entanto, observa-se que embora o recorrente tenha pedido a apresentação do contrato na petição inicial, permaneceu durante toda a instrução inerte diante da omissão da magistrada quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e a juntada do contrato pela instituição bancária.

Ademais, quando instado a se pronunciar sobre quais provas pretendia produzir, o recorrente quedou-se inerte quanto à apresentação do contrato, limitando-se a pedir a realização de perícia contábil (fl. 105).

Neste contexto, inegável que o recorrente não foi diligente o suficiente para perseguir a apresentação do contrato, de forma que atraiu para si as consequências do descumprimento do art. 333, I, no sentido de produzir prova do direito que diz possuir. *Sobre o tema, inclusive, relevante transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:*

“Muito embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova na inicial e reiterado na ocasião da impugnação, não se rebelou através do recurso cabível no momento oportuno, contra a inércia do magistrado a quo, havendo, portanto, preclusão do direito, o que afasta qualquer insurgência a esse respeito em sede de recurso de apelação”.²

Neste particular, registre-se que o documento constitui instrumento indispensável para o exame do litígio, notadamente das supostas ilegalidades apontadas pelo recorrente. Ao assim agir, assumiu o demandante o risco de ver sua pretensão inviabilizada, já que, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado.

Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior³:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

²TJ-PR 7747657 PR 774765-7 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 16/05/2012, 11ª Câmara Cível.

³in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

*No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.*⁴

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de isenção de custas e honorários condenação em custas e despesas processuais, não há como eximir o apelante de suportar tal ônus, vez que a lei de regência não autoriza a tal isenção, mas somente a sua suspensão enquanto persistir a situação de miserabilidade, por no máximo 5 anos, quando há a prescrição do crédito. Eis alguns arestos do STJ nesse sentido:

“... É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.”⁵

“... A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1060/50, art. 12). Agravo improvido.”⁶

Assim, diante da preclusão consumativa, bem assim da inércia do recorrente quanto à produção de provas indispensáveis à solução do litígio, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença atacada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

⁴ *apud*, Kisch, p. 421.

⁵STJ - AgRg no REsp 668767/PE - Relator(a): Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - DJ 26/11/2007 p. 256

⁶STJ - AgRg no REsp 1077487 / SC - Relator: Min. Sidnei Beneti - Dje 01/06/2009

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator